



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2332436-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO e embargada EBOTE - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2332436-65.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA: EBOTE - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE
ENGENHARIA LTDA. (MASSA FALIDA)
INTERESSADA: RV3 CONSULTORES LTDA
COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão não caracterizada. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39530

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 79/86, assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Decisão que rejeitou a pretensão, por decadência. Inconformismo. Não acolhimento. O prazo decadencial (3 anos) previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo (janeiro de 2021), em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste Tribunal e do STJ (REsp n. 2.110.265/SP). A habilitação retardatária foi apresentada em junho de 2024, após a consumação da decadência, portanto. Embora o trânsito em julgado da sentença que originou o crédito seja posterior ao prazo trienal (06.06.2024), a credora já poderia pleitear a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reserva do crédito desde agosto de 2023, quando julgada procedente a ação de cobrança contra a Massa Falida. Decisão mantida. Recurso desprovido."

Os embargos apontam a ocorrência de omissão, a dizer, em suma, que não se considerou que, com o efeito suspensivo emprestado ao recurso de apelação, interposto contra a sentença que deu origem ao crédito, a embargante estava impedida de solicitar a reserva. Afirma que a sentença não se enquadra em nenhuma das exceções dos incisos do § 1º, do art. 1.012, do CPC. Considera que "**a reserva de crédito na falência, lastreada em título executivo judicial (como ocorre *in casu*), equivale ao cumprimento provisório de sentença no procedimento comum**", de modo que, nos termos do art. 520, *caput*, do CPC, só poderia ser promovida se o recurso, pendente de julgamento, não tivesse efeito suspensivo.

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decido.

A alegação, da embargante, de que não fez o pedido de reserva porque o recurso de apelação, interposto contra a

sentença que deu azo ao seu crédito, tinha efeito suspensivo, não convence, pois, respeitado o seu entendimento, o instituto não se confunde com a execução provisória de sentença, que, obviamente, exige a pré-existência de uma sentença, pendente de revisão em sede recursal.

Como se extrai do § 3º, do art. 6º, da LREF, fala-se em reserva por estimativa, sem se exigir, diferente do que ocorre no cumprimento provisório de que trata o art. 520, do CPC, a prévia existência de sentença.

Na esteira da lição de Marcelo Barbosa Sacramone, "A reserva poderá ser determinada pelo juízo competente para a ação individual que apura a liquidez e certeza do crédito, caso se convença da verossimilhança do direito do requerente."¹

Portanto, não se exige mais do que isso, para que a reserva seja deferida.

Seja como for, se a embargante discorda da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defende, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada

¹ Comentários à lei de recuperação de Empresas e falência - 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur 2022, p. 116.

no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando* , não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator